



PROCESSO Nº 2257982022-1 - e-processo nº 2022.000444921-7

ACÓRDÃO Nº 582/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERALDO DIAS ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.788/2023.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial. Deve-se observar a cumulatividade dos saldos da conta fornecedores.

- Redução da multa nos termos da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário por tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo alterando de ofício a decisão de primeira instância para aplicar a redução da multa prevista nos termos da Lei 12.788, de 29 de setembro de 2023. Isto posto, declaro parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004048/2022-48, lavrado em 18 de novembro de 2022, contra a empresa GERALDO DIAS ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI ME, CCICMS nº 16.000.320-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 120.223,75 (cento e vinte mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), sendo 68.699,29 (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, incisos II, todos do RICMS/PB e R\$ 51.524,46 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "f", da Lei 6.379/96.



Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 29.785,43 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2257982022-1 - e-processo nº 2022.000444921-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERALDO DIAS ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
-GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO -
DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE
OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.788/2023.**

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial. Deve-se observar a cumulatividade dos saldos da conta fornecedores.

- Redução da multa nos termos da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004048/2022-48 (fls. 02), lavrado em 18 de novembro de 2022 contra a empresa GERALDO DIAS ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI ME, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)>>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: INCLUINDO O ART. 646 - PARÁGRAFO ÚNICO RICMS/PB

Pelos fatos acima, foi incurra a epigrafada nos seguintes artigos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos	Penalidade Proposta
----------	--	---------------------



Passivo Fictício	Art. 158, I; art. 160, I; c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96
------------------	---	------------------------------------

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 150.009,18 (cento e cinquenta mil duzentos e nove reais e dezoito centavos), sendo R\$ 75.004,59 (setenta e cinco mil e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao ICMS e R\$ 75.004,59 (setenta e cinco mil e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada por DTE, datado de 18/11/2022, a Autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fls. 13) ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 16/12/2022 (fls. 40 a 66), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a. A sua presunção é desarrazoada e não correspondente à verdade dos fatos já que a empresa não vende mercadorias ou produtos sem nota fiscal;
- b. Outro erro posto que nem se dar por conta do concurso de obrigações já que a conta "fornecedores" admite efeito comunicante de balanço a balanço da empresa, tal como só acontece com a cronologia da Conta Caixa;
- c. A Defendente tomou conhecimento da delação fiscal via DT-e da empresa, no sistema ATF-Sefaz. Ao seu conhecimento, via mala postal de citação/intimação, nada mais que a peça "auto de Infração 4048/2022" lhe foi trazido à ciência;
- d. A empresa reconhecendo a legitimidade do lançamento, visitou a Repartição de seu domicílio tributário e pôde constatar que o Processo Administrativo Tributário, então arcabouço de sustentação da acusação, se encontra sem listagem dos "títulos pagos e não contabilizados, em 31.12.19 e 31.12.20", que justifiquem esses dois passivos fictos, conforme dito pelo lançador;
- e. A falta da listagem anexa dos títulos ditos em "ficção" contábil, por si mesma não prospera, é ineficiente para formação de qualquer juízo, o fiscal não faz provas.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requereu:

- f. Que fosse acolhida pelo juízo singular esta defesa, para, como de justiça fiscal, se dignar em desconstituir o crédito tributário emanado do inconsistente Auto de Infração n. 93300008.09.00004048/2022-48



Segue em apenso o Processo nº 2022.000444924-2, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais onde foram, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Tarcisio Correia Lima Vilar, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial. Deve-se observar a cumulatividade dos saldos da conta fornecedores. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após regularmente intimada, via DT-e, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriores, acrescentando, porém:

- g. Que o lançador fazendário apontou a possível ocorrência de passivo fictício, sem, entretanto, relacionar as duplicatas ou quaisquer títulos emitidos e aceitos em 2019 para serem pagos e contabilizados no exercício seguinte;
- h. Por ocasião da 1.ª instância de julgamento a ora recorrente não teve como se defender, tecnicamente, simplesmente pelo fato de que o autuante não cuidou de trasladar a relação de estabelecimentos fornecedores do contribuinte autuado

Isto posto, requereu o recebimento do Recuso Voluntário com vistas a:

- i. A modificação da jurisdição ocorra pela via da nulidade reclamada e não acolhida em 1ª instância (Gejup); modificando-se o status do decisum de piso, de ação fiscal parcialmente procedente para ação nula, dado que, ainda hoje, o feito fiscal não contém a relação de títulos que o fisco-lançador entende como devidos.

Ou, alternativamente

- j. Que esse CRF acolha a intervenção da empresa em sede de RV para modificar a Sentença da instância prima, saindo do status de Ação parcialmente procedente para ação improcedente, haja vista a conciliação contábil que a empresa operou na sua Conta “a Fornecedores”, inclusive com a juntada dos pagamentos.



Ou, ainda, conforme conveniência e oportunidade:

k. A realização de diligência.

Dispensada a interposição de Recurso de Ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de passivo fictício, identificado nos exercícios de 2019 e 2020.

Esta técnica de fiscalização evidencia a presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, estando prevista no artigo 646 do RICMS/PB, abaixo exposto:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (g.n.)

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.



Com efeito, há de destacar-se, ainda, que o contribuinte está obrigado a emitir, nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, e ao ser configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

O passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação. Por exemplo, paga-se duplicatas a fornecedores com dinheiro não contabilizado e, como não há saldo caixa (contábil) suficiente, não se procede com a baixa porque ocorreria o “estouro de caixa” contábil (saldo credor de caixa). Desta forma, mantém-se o passivo pendente de registro, embora pago, baixando-o quando o caixa contábil apresenta condições.

Neste sentido, o contribuinte, via de regra, mantém no passivo obrigações fictícias, sujeitando-se ao pagamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646, II do RICMS/PB.

Em razão da utilização da técnica fiscal mencionada, depreende-se a ocorrência de vendas realizadas sem emissão de notas fiscais (recebidas extracaixa) e, como estas não podem ser contabilizadas, embora haja numerário à disposição da empresa, o “Caixa” não registra esses recebimentos marginais.

Esse expediente provoca a insuficiência de numerário em Caixa, logo impossibilita o registro dos pagamentos de duplicatas existentes no passivo circulante em conta de fornecedores. Dessa maneira, a empresa utiliza uma das diversas formas de suprimento de caixa e, dentre essas, temos o passivo fictício, espécie infringente lastreada em presunção legal.

Em razão da presunção legal identificada, decorre-se a inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, a que caberá, pois, elidir a acusação, apresentando, para tanto, provas e argumentos hábeis à desconstituição da acusação.

No caso dos autos, verifica-se à fls. 5 a 6 que o r. auditor fiscal apresentara Levantamento da Conta Fornecedores dos exercícios de 2019 e 2020, onde apresenta a composição do Saldo de Duplicata a pagar, escriturado no Balanço, a ser reduzida as duplicatas, do exercício posterior, mas que relativas ao anterior e o saldo autuado no período, o que identifica a diferença tributável (passivo fictício).

Isto posto, restou bem delimitada a matéria tributável que, como destacado pelo julgador monocrático, poderia ser elidida por prova em contrário que comprovasse os saldos existentes no Passivo. Exemplificativamente: as duplicatas em aberto; os contratos bancários de empréstimos efetuados, acompanhado de extrato dos saldos remanescentes; os lançamentos em aberto, referentes aos impostos a pagar; e, no caso das operações de importação, o *Invoice*, onde se demonstra que a operação foi tomada a prazo, juntamente com extrato bancário, em que fique demonstrado que a obrigação permanece em aberto.



No caso dos autos, não se verifica a existência de provas hábeis ao afastamento da acusação.

Com estes fundamentos, inclusive, assente-se a não necessidade de realização de diligência fiscal, eis que, como bem destacado, a matéria tributária restou bem delimitada e, sendo a acusação fundada em presunção legal, não foram apresentadas provas capazes de elidi-la.

Contudo, urge destacar que bem observou o julgador monocrático, haveria de ser abatido o saldo verificado no levantamento de 2019 em 2020 fazendo com que desapareça a diferença verificada neste exercício, evitando-se, assim, a bitributação.

Ademais, urge, porém, acrescer que em 29 de setembro de 2023 fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, V, inciso “f” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, aquela objeto da presente acusação.

Neste sentido, uma vez que nova legislação prescreveu vigência desde a sua publicação e implicou penalidade menos severa, sendo mais favorável ao contribuinte, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, ou seja, aos presentes autos, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em razão dos argumentos expostos, cuida-se, pois, em apresentar a presente composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Redução da Multa - Lei 12788	Total
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2019	31/12/2019	68.699,29	68.699,29	51.524,46	120.223,75
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2020	31/12/2020	-	-	-	-
Total						120.223,75

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário por tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo alterando de ofício a decisão de primeira instância para aplicar a redução da multa prevista nos termos da Lei 12.788, de 29 de setembro de 2023. Isto posto, declaro parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00004048/2022-48, lavrado em 18 de novembro de 2022, contra a empresa GERALDO DIAS ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI ME, CCICMS nº 16.000.320-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 120.223,75 (cento e vinte mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), sendo 68.699,29 (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, incisos II, todos do RICMS/PB e R\$ 51.524,46 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 29.785,43 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 22 de novembro de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator